

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
3ª VARA FEDERAL

Processo nº	:	6596-11/2014.4.01.3600
Classe	:	7300
Autor	:	MPF
Réu	:	JESSICA CRISTINA DE SOUZA e outros

DECISÃO.

I – Trata-se de liminar pleiteada pelo MPF em ação de improbidade administrativa, buscando indisponibilidade de bens dos acusados JESSICA CRISTINA DE SOUZA, JOSÉ FARIA DE OLIVEIRA, LUIZ APARECIDO FERREIRA TORRES, MANEY MINERAÇÃO CASA DE PEDRA LTDA, MAURO MENDES FERREIRA e VALDINEI MAURO DE SOUZA.

II – A inicial narra que Luis Aparecido Ferreira Torres seria juiz do trabalho e teria praticado fraude processual, favorecimento a particular e apropriação de valores de uma execução judicial, enquanto os demais seriam particulares beneficiários desses atos de improbidade, o que coloca a todos na posição do art.3º da Lei de Improbidade.

Explica os fatos da seguinte forma :

- existia uma reclamação trabalhista (00102.2007.005.23.00-6) ajuizada por Morgana Lelis de Sena contra a empresa Minérios Salomão Ltda, a qual já estava em fase de execução provisória para cobrança de uma condenação de R\$ 367.373,54;

- nessa execução provisória foram penhoradas quotas do capital social da empresa, sendo discutido seu valor de avaliação original diante de posterior aumento do capital social da empresa, o que foi indeferido pelo juízo trabalhista;

- as quotas foram levadas a uma primeira praça sem sucesso;

- houve desconsideração da personalidade jurídica para atingir os sócios e pedido da exequente para adjudicar as quotas, mas o feito foi remetido para o então Núcleo de Conciliação;

- em 01.08.2011 o réu juiz Luis teria despachado nos autos determinando que para o adimplemento de todos os débitos da Mineradora seriam expropriadas todas as cotas da empresa,

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
3ª VARA FEDERAL

destoando da decisão do juízo da execução no sentido de penhorar apenas 550.000 quotas. Também foi atribuído um valor aparentemente sem avaliação prévia que atestasse a realidade da empresa;

- em 02.08.2011 o mesmo réu determinou a alienação por iniciativa particular das quotas sociais, todas elas (extrapolando a penhora original), incluindo imóvel sobre o qual pesava direito de exploração mineral;

- foram colhidas duas propostas para compra (Bimetal Participações Ltda e IDEEP Desenvolvimento de Projetos Ltda), sendo a executada intimada, ao que respondeu que não conhecia outros compradores e nem tinha condições de remir a dívida;

- a decisão que determinou a venda tinha fixado em R\$ 4.000.000,00 o valor das quotas (mesmo sem laudo de avaliação), porém as duas propostas ofertadas eram inferiores, ficando em torno de R\$ 2.000.000,00;

- uma das empresas, a IDEEP Ltda, pediu que fosse dada nova oportunidade de ofertar proposta já que originalmente tinha oferecido menos que o valor indicado na decisão e indicado no edital de venda (edital de alienação 141/2011);

- em 01.09.2011, porém, a acusada Jéssica peticionou pedindo adjudicação direta dos bens penhorados, justificando seu pedido com a alegação de que era dependente em 1º grau de Valdinei Mauro de Souza, seu pai, o qual, juntamente com a empresa BMM Participações e Investimentos Ltda teria adquirido parte das quotas da empresa Minérios Salomão Ltda (contrato de 11/05/2011);

- essa venda seria irregular já pelo fato de que o contrato social da empresa Minérios Salomão Ltda exigia a assinatura dos sócios e também da empresa AGM Desenvolvimento Mineral Ltda, o que não ocorreu. A aludida aquisição também não teria sido averbada na JUCEMAT para fins e nos termos do art. 1057 do Código Civil;

- sem observar esse problema teria sido determinado que a empresa Minérios Salomão fosse intimada para falar em 24 horas, sendo que não foram intimados todos os sócios que fazem parte da execução;

- em sequência, decisão reconheceu Jéssica como descendente de Valdinei e aceitou sua proposta, pelo preço de R\$ 2.800.000,00;

- antes de se comprovar o pagamento do valor já foi emitida a carta de adjudicação em favor de Jéssica;

- o sócio José Luiz Dalcol Trevisan apresentou embargos à adjudicação e a empresa IDEEP Ltda também, sendo o primeiro rejeitado e o segundo não conhecido. Foram

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
3ª VARA FEDERAL

interpostos embargos de declaração rejeitados, sendo todas decisões do réu Luis. Foram interpostos recursos de agravo rejeitados pelo TRT;

- do valor da adjudicação foi separado R\$ 185.000,00 a título de corretagem, que foi paga para o réu José Faria de Oliveira (alvará 549/2011);

- a Minérios Salomão Ltda hoje responde pelo nome de Maney Mineração Casa de Pedra Ltda, ré na inicial.

A partir desses fatos o MPF conclui em sua inicial que o réu Luiz (juiz trabalhista) falhou já no procedimento de avaliação, pois não considerou o aumento de capital da empresa, derivado de uma mina de ouro que fez subir de R\$ 4.000.000,00 para mais de R\$ 700.000.000,00 o valor inicial. O juiz sequer promoveu avaliação por profissional habilitado, limitando-se a estimar baseado em sua própria convicção, o que levou à alienação da empresa por preço ínfimo.

Esse erro foi potencializado pelo fato de que não havia ato judicial de penhora e avaliação de todas as quotas da empresa, mas apenas de uma parte dessas quotas. Não houve decisão ampliando a penhora, mesmo considerando-se a união da execução individual com outras contra a mesma empresa.

Piorando o quadro, nem mesmo a avaliação ínfima foi respeitada, pois a adjudicação foi passada por R\$ 2.800.000,00, em data na qual já havia nos autos laudo dizendo que a mina aurífera pertencente a empresa, sozinha, extrapolava em muito esse valor.

O juiz trabalhista teria ainda interferido na posterior composição de novo quadro social, beneficiando alguns sócios em detrimento de outros e culminando na alteração social pela qual a empresa foi adquirida pela empresa Maney Participações Ltda, de titulariedade dos réus Valdinei e Mauro Mendes, mudando seu nome para Maney Mineração Casa de Pedra Ltda.

A inicial explica que a ré Jéssica, a pessoa que pediu e obteve adjudicação das quotas da empresa por valor ínfimo, é filha de Valdiney, sócio de Mauro Mendes, o qual por intermédio de outra de suas empresas, a Bimetal Participações Ltda, já havia ofertado valor pelas quotas.

O resumo da inicial, neste ponto, pode-se fazer no sentido de que todos os atos irregulares praticados tiveram o objetivo de promover a transferência da empresa por valor ínfimo para Valdinei e Mauro Mendes.

Paralelamente, foi beneficiado também José Faria de Oliveira, que recebeu comissão (R\$ 185.000,00) sem ter feito trabalho algum e sem decisão formalizada a respeito. No depoimento deste na via administrativa, foi dito que trabalhava como corretor de imóveis para o

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
3ª VARA FEDERAL

juiz, sendo que o valor da pseudo comissão teria sido usado para comprar bens em nome do magistrado. José teria ficado apenas com R\$ 20.000,00, pelo “trabalho”, sendo o restante do próprio juiz, que teria usado o valor para adquirir apartamentos (flats).

A inicial foi instruída com cópias do procedimento preparatório investigativo e documentos nele encartados (8 volumes avulsos).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

III – A natureza da decisão pedida pelo MPF é cautelar, pois busca apenas providências que resguardem a eficácia de futuro julgamento a respeito da improbidade, sua existência e efeitos.

Por isso, cabe agora apenas analisar se há uma aparência de bom direito e perigo na demora, ou seja, se os fatos narrados na inicial contam com um suporte probatório mínimo a lhes dar plausibilidade, decorrendo de tais fatos a consequência jurídica pretendida, além de haver risco para eficácia do julgado caso não seja tomada a providência preliminar pedida (indisponibilidade de bens).

No que tange ao risco, destaco que já proferi decisões me pautando pelo critério das cautelares executivas em geral (indisponibilidade, sequestro, arresto etc.), no sentido de que é necessário provar que eventual futura execução estaria em risco (dilapidação patrimonial, entre outras situações concretas e atuais), entretanto, o c. STJ, tribunal com a palavra final sobre interpretação de lei federal, firmou seu entendimento consolidado em sentido diverso para, quando se trata de improbidade administrativa, considerar o perigo como presumido pela lei :

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA ABSTRATO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPONIBILIDADE.*

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1319515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques firmou o entendimento no sentido de que "estando presente o fumus boni juris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens." 2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.*

*Agravo regimental improvido.*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO**  
**3ª VARA FEDERAL**

*(AgRg no AREsp 350.694/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA DECRETADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DA MEDIDA ASSECURATÓRIA E DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. O caso origina-se de Ação Civil Pública voltada à apuração de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes em esquema fraudulento montado para direcionar licitações de ambulâncias nos municípios. Decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, a decisão de primeira instância foi suspensa em liminar de Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que afirmou inexistente o periculum in mora.*

*2. Não se ressente de qualquer dos vícios do art. 535 do CPC o acórdão que decide a controvérsia com fundamentação sucinta, embora contrária aos interesses do recorrente, cuja pretensão aclaratória se confunde com o mérito recursal. Ademais, é corrente na jurisprudência o posicionamento de não estar o julgador obrigado a responder a questionamentos ou a teses das partes, da mesma forma que também não se vincula ao chamado prequestionamento numérico.*

*3. No mérito, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o deferimento da medida constritiva não está condicionado à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal e, portanto, é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário. - GRIFEI*

*4. A proporcionalidade pode ser utilizada como critério para determinar o alcance do bloqueio patrimonial, mas não para funcionar como requisito a impedir o deferimento da medida. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ já sedimentou entendimento de não ser desproporcional a constrição patrimonial decretada até o limite da dívida, incluindo-se aí valores decorrentes de possível multa civil que venha a ser imposta como sanção autônoma. Precedentes.*

*5. No específico caso dos autos, a autora expressamente pleiteou que fossem indisponibilizados bens dos demandados até o limite do valor necessário para assegurar o efetivo ressarcimento do Erário, o que está de acordo com a jurisprudência do STJ.*

*6. Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1313093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)*

Seguindo nessa linha e considerando a narrativa da inicial, abaixo analisarei os documentos que instruíram a inicial buscando a existência de provas sobre:

- venda das quotas da empresa por valor ínfimo, o que gera por si só e automaticamente ganho patrimonial sem justa causa para os particulares envolvidos;
- pagamento de comissão a particular sem decisão e fundamento jurídico válido;
- apropriação de parte do valor da comissão pelo próprio juiz.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
3ª VARA FEDERAL

IV – A inicial foi instruída com o Procedimento Preparatório – PP 1.20.000.001424/2013-76. Nela há um volume principal, seguido de um anexo com dois volumes e de um segundo anexo com cinco volumes (oito volumes avulsos ao total).

Nesses volumes há uma grande quantidade de documentos desnecessários, posto que sem significado para o julgamento da causa, seja por serem alheios aos fatos discutidos, seja por apenas retratarem tramites administrativos da apuração feita pela corregedoria e pelo MPF, seja por alguns deles simplesmente não constituírem em si uma prova suficiente sobre a existência de um fato, inserindo-se aí notícias de jornal e decisões da justiça trabalhista, ainda que merecedoras do máximo respeito.

Merecem todo respeito as notícias como expressão da atividade profissional de jornalistas que, presume-se, buscam informar o público, garantindo a livre circulação de informações necessárias a uma democracia. Porém, estas notícias não constituem prova de que os fatos retratados existiram, sendo nenhum seu valor processual, salvo em alguma causa em que se discuta a notícia em si e suas consequências (como nos processos por dano moral).

Quanto às decisões da justiça do trabalho, judiciais ou administrativas, merecem elevado respeito, porém cada uma delas retrata apenas o convencimento do magistrado que as prolatou, não constituindo prova de que os fatos existiram. Não há previsão em lei de qualquer vinculação entre o juízo cível e o trabalhista (como existe em algumas hipóteses do cível X criminal), menos ainda em relação a órgãos correicionais, pelo que o interessado em demonstrar a veracidade de qualquer fato por eles declarado ou mesmo julgado DEVE se preocupar em trazer ao feito cível os documentos e outras provas que possam ter embasado as convicções que emergiram nessas outras vias processuais, de modo a que aqui se faça uma cognição completa. Em termos mais simples, mesmo que um órgão judicial trabalhista ou correicional diga que um fato ímprobo existiu, este fato tem que ser demonstrado de forma autônoma no processo de conhecimento cível (ação de improbidade) ou em eventual processo criminal. Não há reconhecimento automático do fato só por ter sido reconhecido em outra via processual.

Isto considerado, nos oito volumes apresentados com a inicial encontro os seguintes dados:

1 – Volume principal do PP – cópias de despachos do MP, ofícios de encaminhamento e outros atos ordinatórios do procedimento, notícias de jornal ou internet, decisões da justiça do trabalho a respeito do ocorrido (via administrativa e judicial), decisões/sentenças diversas proferidas por juízes no processo de execução que originou esta acusação, mas não especificamente do juiz acusado. Pedidos de certidão de alguns acusados e colheita de dados

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
3ª VARA FEDERAL

personais a respeito deles. Cópias de alteração do contrato social da empresa Minérios Salomão Ltda. Petição inicial de mandado de segurança de um dos acusados. Certidões da JUCEMAT que confrontadas mostram a alteração de valor no contrato social.

Desses documentos se mostram de interesse apenas as alterações de contrato social e as certidões da JUCEMAT, pois deles se extrai que a empresa, cujas quotas foram alienadas na execução trabalhista, realmente está na titulariedade dos réus Jéssica, Valdinei e Mauro. Das certidões (fls. 152) destaca-se também o evidente SALTO no valor do capital social de R\$ 2.800.000,00 (na época da adjudicação judicial) para R\$ 25.000.000,00 aproximadamente um ano depois. Este é um dado que sugere que a acusação está correta quanto à errônea avaliação de valor das quotas sociais da empresa, apesar de o valor não ser nem minimamente próximo dos mais de R\$ 700.000.000,00 falados na inicial. Ainda assim, um ano depois a empresa valia 10 vezes mais. Houve investimentos no período, aumentando o capital da empresa? Ou a avaliação inicial no processo trabalhista é que estava realmente errada? A aparência é favorável a tese do MPF, até porque este elemento se une a outro (laudo de avaliação) abaixo analisado.

2 – Anexo I, volume 01 – decisões da justiça trabalhista sobre os fatos que dão base à acusação. Despacho do juiz acusado mandando a empresa Minérios Salomão Ltda se manifestar sobre a adjudicação, sendo colhida petição de concordância assinada pela advogada que representava a empresa, sendo que na petição é dito que o contrato apresentado pela ré Jéssica representava parte das tratativas formalizadas entre sócios retirantes e sócios ingressantes na sociedade. Decisão do juiz acusado acolhendo a adjudicação das quotas em favor da ré Jéssica por R\$ 2.800.000,00. Carta de adjudicação assinada pelo juiz acusado. Embargos à adjudicação interpostos por José Trevisan e pela empresa IDEEP Ltda. Os embargos tiveram tramite e foram decididos negativamente pelo juiz acusado, constando do volume cópias das sentenças.

Desse volume se extrai de relevante apenas as cópias de atos jurisdicionais mostrando que foi realmente o réu Luis quem decidiu a adjudicação pelo valor de R\$ 2.800.000,00, tendo também emitido a carta de adjudicação e negado as pretensões posteriormente aviadas por pessoas que embargaram tal adjudicação. Não se extrai daí prova que o valor esteja errado, mas ao menos serve para indicar a autoria, bem como a pessoa primeiramente beneficiada pela adjudicação, ou seja, a ré Jéssica. Considerando-se as alterações de contrato social constantes deste e do primeiro volume analisado acima, além das certidões da JUCEMAT, percebe-se que após a adjudicação a sociedade nesta empresa acabou dividida entre Jéssica e os réus Valnei e Mauro, anotando-se que Valnei é pai de Jéssica.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
3ª VARA FEDERAL

3 – Anexo I, volume 02 – cópias de embargos de declaração contra sentenças prolatadas nos embargos contra a adjudicação. Os embargos foram rejeitados pelo juiz Luis, aqui réu, havendo recursos contra estas decisões. Cópias de atos diversos da execução trabalhista, em especial pagamento aos diversos credores. Decisão do juiz acusado indicando o valor de R\$ 4.000.000,00 para as quotas da sociedade mineradora e destinando-as à venda por iniciativa particular, como forma de saldar execuções trabalhistas.

Destaca-se neste volume a decisão do juiz réu na qual se menciona o valor das quotas como sendo R\$ 4.000.000,00, entretanto o texto não diz que o juiz fixou este valor, nem indica de onde ele foi retirado, apenas fazendo menção ao requerimento de uma parte que estaria sendo deferido por esta decisão. Este é um ponto importante, pois é diferente a atitude de colher um valor nos autos da atitude de fundamentar por algum meio este valor e decidir. Na cópia da decisão não se vê pelo seu texto qualquer ato de vontade do juiz em analisar parâmetros e concluir pelo valor de R\$ 4.000.000,00. Ele apenas indica este valor deferindo requerimento, o qual não se encontra neste volume. Abaixo, porém, se encontrará cópia de defesas administrativas apresentadas pelo juiz, nas quais ele narra como chegou ao valor.

4 – Anexo II, volume 1 – Este anexo e seu volumes se referem aos procedimentos administrativos que tramitaram no TRT e elementos neles colhidos. Neste volume se vê cópias de decisões e atos próprios da execução trabalhista. Consta o alvará de levantamento em favor do réu José Faria, com valor de R\$185.000,00 e depoimento deste mesmo réu perante um desembargador trabalhista no exercício de função de corregedoria (fls.454). No depoimento José fala de seu contato com o juiz trabalhista réu, ficando claro em suas palavras que jamais intermediou venda alguma, não fez qualquer trabalho judicial que demandasse pagamento e, pelo contrário, só ficou com R\$ 20.000,00. O valor restante foi dado a uma construtora e ao pai do juiz acusado. Visando impedir o conhecimento da estranha transação o juiz lhe pediu para que transferisse para seu próprio nome dois apartamentos, cuja venda havia intermediado em favor do próprio juiz, ao que se recusou. Na sequência a Corregedoria colheu documentos junto a construtora, demonstrando a proposta de venda de dois apartamentos ao juiz (fls.459 e seguintes), dando assim solidez ao depoimento.

Foi colhido também o depoimento de Antônio Silva Barros mostrando procedimentos do juiz réu na intermediação de venda de outra empresa. Constam também cópias do atos judiciais em processos diversos nos quais o juiz determinou venda de bens.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
3ª VARA FEDERAL

Consta também resposta do juiz réu para sua corregedoria (fls.540), na qual se vê que ele confessa ter se “Norteadado pelas regras da experiência que sempre envolveram sua atuação... invocando seu livre convencimento, determinara, no processo, a penhora da integralidade das quotas da empresa, incluindo aqui já a propriedade, arbitrando o valor de R\$ 4.000.000,00.”. Vale dizer, da própria manifestação de defesa do juiz réu se vê que ele não teve a mínima preocupação em promover uma avaliação precisa do valor das quotas MILIONÁRIAS da empresa que pretendia vender. Simplesmente arbitrou com base em sua experiência (sic) um valor para a mineradora, incluída sua jazida de ouro. Foi além em sua defesa, que mais soa como verdadeira confissão, ao defender que não mandou produzir prova pericial porque não a achou necessária, sendo ele o destinatário da prova. Em suma, um juiz trabalhista que diz ter sido corretor de imóveis antes da magistratura se achou habilitado a dizer o valor de mercado de uma empresa mineradora, inclusive avaliando potencial lavra de que era titular e até mencionando um possível passivo ambiental com o qual estava preocupado (sic). Isto não é arbitramento, que demanda argumentação lógica apontando bases fáticas das quais se extrai dados para chegar a uma conclusão. A cópia da decisão mostra apenas a menção ao valor sem nada fundamentar, algo absolutamente inadmissível em se tratando dos altíssimos valores que estavam envolvidos.

5 – Anexo II, volume 02 – continuação da cópia do processo administrativo junto à Corregedoria do TRT. Aqui constam cópias mais completas do que as vistas nos anexos acima, mostrando a sequência de atos ocorridos na execução (fls.938 e seguintes), permitindo ver que houve um requerimento para venda direta das quotas sociais da empresa, seguida imediatamente da decisão que deferiu esta venda indicando o valor de R\$ 4.000.000,00 sem a mínima fundamentação que demonstre o como foi obtido tal valor.

Destaca-se neste volume também o laudo de avaliação de fls. 787 da mina intitulada Casa de Pedra, transmitida junto com as quotas sociais da empresa, como capital desta. O laudo aponta que a mina tem “um dos mais econômicos depósitos de minério aurífero do Brasil”. O laudo afirma que é possível ASSEGURAR que a reserva de ouro no local chega a US\$ 372.510.998,00 (dólares americanos) ou R\$ 723.788.869,11 (reais). A data desta avaliação é de agosto de 1999, bem anterior ao arbitramento pela “experiência” do juiz trabalhista que chegou ao valor de apenas R\$ 4.000.000,00 para as quotas sociais da empresa titular de tal jazida.

6 – Anexo II, volume 03 – cópias de atos judiciais trabalhistas a respeito da execução, cópias do processo administrativo, entre elas a defesa do juiz réu. Na nova defesa na via

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
3ª VARA FEDERAL

administrativa continuou sem fornecer um argumento sequer que pudesse indicar como chegou ao valor de R\$ 4.000.000,00, a não ser invocar sua experiência. A impressão que se extrai, por agora, é que o juiz se limitou a tomar o valor original do valor da penhora individual de quotas de uma execução trabalhista (a chamada execução piloto, na qual a penhora foi feita por R\$ 1,00 a quota), multiplicando este valor pelo número aproximado total de quotas, sem verificar mais nada, em especial o valor real de mercado e o valor da titulariedade de exploração de ouro da qual, aparentemente, a empresa era titular (uma das melhores jazidas do país, segundo laudo visto no item anterior).

7 – Anexo II, volume 04 – cópia de execução fiscal do DNPM contra a mineradora cujas quotas foram alienadas. Atos da corregedoria do TRT.

8 – Anexo II, volume 05 – relatório final da corregedoria propondo ao TRT a abertura de processo administrativo disciplinar, o que foi deferido em 22/08/2013.

V – Os elementos acima indicados são mais do que suficientes para concluir pela existência de plausibilidade (aparência do bom direito) nas alegações feitas na inicial, senão vejamos, resumindo e concluindo:

1 - Venda das quotas da empresa por valor ínfimo, o que gera por si só e automaticamente ganho patrimonial sem justa causa para os particulares envolvidos:

As cópias ainda que parciais do processo trabalhista e as duas peças de defesa administrativa apresentadas pelo réu Luis permitem concluir que não houve perícia para avaliação técnica das quotas, cuja valor foi meramente estimado sem os cuidados necessários pela elevada quantia envolvida.

O valor estimado não se sustenta perante o laudo que mostra o valor muito superior da empresa, ao verificar o valor da reserva aurífera a que tem acesso. O valor também é confrontado pelo aumento de capital da empresa, que foi comunicado, mas não foi aceito no processo.

Ainda que o valor não chegue à gigantesca quantia de mais de R\$ 700.000.000,00, certo é que os próprios titulares atuais das quotas da antiga empresa, cujo nome mudou para a também ré Maney Mineração Casa de Pedra Ltda ME, promoveram alteração no contrato social para indicar como capital R\$ 25.000.000,00, DEZENAS de vezes mais que o valor de aquisição.

Esta apreciação é, evidentemente, preliminar e sujeita a posterior avaliação pericial adequada e crítica na fase processual oportuna.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
3ª VARA FEDERAL

Ao mesmo tempo, não há como deixar de ver a aparência de bom direito na acusação de que houve possível fraude na avaliação e venda das quotas por apenas R\$ 2.800.000,00. A toda evidência, pelos elementos até aqui destacados, a empresa e sua quotas, a jazida a que tem acesso, alcançam um valor MUITO superior.

O juiz réu praticou um ato de ofício que por agora, diante das provas primeiras, se mostra totalmente irregular, gerando um enriquecimento sem causa de particulares e, coincidentemente, auferindo uma comissão, por intermédio de um pseudo corretor que nomeou.

Os particulares que se beneficiaram adquirindo empresa por valor muito menor do que seu valor real são potencialmente alcançados pelo art.3º c/c o art. 9º, caput, da Lei de Improbidade, justamente na condição de beneficiários do ato judicial ímprobo.

Saber se tinham conhecimento e dolo em relação a conduta ou se apenas tiveram a sorte de aproveitar um erro judicial para adquirir as quotas sociais é algo que deve ser explorado futuramente, nos regulares debates e instrução.

Agora, objetivamente, o que se tem é um ato de ofício de um juiz que aparentemente gerou milionário benefício em favor de Jéssica, da nova empresa formada com nome de Maney Ltda, Mauro e Valdinei.

Isto é o que basta para dar aparência favorável à acusação, não em um nível suficiente para condenação, pois muitos pontos ainda devem ser discutidos (dolo, valor exato do bem, conhecimento deste valor pelo juiz e pelos demais réus, exata conduta e pensamento do juiz envolvido etc.), porém sim em nível suficiente para recomendar uma tutela de natureza cautelar que congele a situação de fato, não permitindo novas alienações da empresa e seu patrimônio, até que se possa examiná-la em mais detalhes.

2 - Pagamento de comissão a particular sem decisão e fundamento jurídico válido e apropriação de parte do valor da comissão pelo próprio juiz:

José Faria não exerceu qualquer trabalho que demande pagamento no processo de execução trabalhista. Não houve leilão ou qualquer corretagem, mas sim adjudicação, na qual nenhum ato praticou, pelo que qualquer decisão determinando pagamento de comissão em seu favor é vazia de fundamento jurídico.

Seu depoimento à corregedoria do TRT afirma que parte do valor ficou com ele e a maior parte foi repassada a uma construtora e ao pai do juiz acusado.

O depoimento encontra base documental nos dados colhidos pelo TRT junto à empresa que comercializou imóveis em favor do juiz réu.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
3ª VARA FEDERAL

Este cenário, ainda que sujeito ao futuro contraditório e contra-provas, é suficiente por agora para gerar a aparência de que realmente houve enriquecimento do juiz réu às custas de sua função, o que o coloca, juntamente com José, no art. 9º, I, da Lei de Improbidade (c/c o art.3º da mesma Lei).

VI – Deste cenário e considerando a jurisprudência do c.STJ indicada ao início (presunção do perigo), já se poderia saltar para a tutela, mas em verdade mesmo sem tal presunção o perigo está presente na evidência de que as quotas sociais de empresa mineradora aparentemente titular de jazida mineral bastante rica são facilmente comercializáveis, podendo gerar a impossibilidade de desfazimento dos atos ímprobos no futuro, bem como lesão a possíveis terceiros que venham a negociar com a empresa.

Esta situação fática e o perigo dela derivado não geram, porém, as consequências exatas pretendidas pelo MPF, como a indisponibilidade de bens em geral no montante de mais de R\$ 700.000.000,00.

Esta indisponibilidade generalizada simplesmente não tem sentido neste caso concreto, na medida em que seja qual for o valor real da empresa, tal valor está integralizado nela e na jazida de que é titular. Todo benefício do ato que se acusa de ímprobo está condensado na empresa mineradora, logo, para garantir uma futura execução, basta que se torne indisponível o patrimônio da empresa mineradora cujas quotas sociais foram comercializadas de maneira suspeita.

Os R\$700.000.000,00, se existirem, não estão no patrimônio deste ou daquele réu, sócio da empresa. Este valor retrata o quanto o MPF pensa que a empresa vale, em razão do laudo que avaliou a jazida mineral do qual ela é titular, gerando uma alteração de contrato social que deveria ser considerada antes da venda/adjudicação das quotas na Justiça do Trabalho. O foco, pois, era e continua sendo a empresa e o patrimônio que titulariza, bastando ele para garantir eventual condenação quanto a este tópico da inicial.

Não há, até aqui, qualquer dado que aponte comunicação ou confusão de patrimônio entre a empresa mineradora e os sócios atuais, de modo que todo benefício econômico auferido ainda se encontra fisicamente nela e só indiretamente (via quotas) no patrimônio dos sócios.



Isto colocado, neste ponto, DEFIRO EM PARTE a liminar, apenas para tornar indisponível todo o patrimônio da empresa MANEY MINERADORA CASA DE PEDRA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
3ª VARA FEDERAL

A indisponibilidade não atinge os atos ordinários necessários ao regular funcionamento da empresa, já que não consulta ao interesse social encerrar suas atividades e gerar desemprego, nem impedir a geração e circulação de riqueza mineral útil ao próprio país. Não se está determinando seu fechamento ou paralisação de atividades, mas apenas determinando que não aliene seu patrimônio móvel ou imóvel, quotas sociais e, principalmente, direitos de exploração de jazidas minerais ou mesmo direitos de pesquisa mineral que titularize.

A comercialização de minerais ou outros produtos de sua atividade, como parte normal do funcionamento da empresa, fica autorizada, porém o lucro líquido apurado nas operações da empresa (seguindo as regras da apuração de lucro real – imposto de renda) deve ser mensalmente demonstrado documentalmente nos autos e depositado em conta à disposição do juízo, não podendo a empresa dele dispor até decisão final do processo ou revisão desta liminar.

Os réus pessoas físicas não tem seu patrimônio tocado em qualquer ponto, exceto no que tange à titulariedade das cotas sociais da empresa Maney Casa de Pedra Ltda, que não devem alienar ou onerar de qualquer forma.

Quanto ao pagamento de comissão em favor de José Faria de Oliveira, que teria sido em parte apropriada pelo réu Luiz a situação é diversa. Tem-se um valor certo que foi subtraído indevidamente de conta judicial trabalhista e a ela deve retornar.

O perigo de que o valor jamais retorne é presumido na forma da jurisprudência do c. STJ já citado.

Visando afastar este risco e garantir possível procedência futura da pretensão do MPF, DEFIRO na integralidade a LIMINAR pedida contra estes réus (R\$ 165.000,00 – Luiz / R\$ 20.000,00 – José), determinando que seja feita pesquisa de bens pelos meios eletrônicos disponíveis neste juízo (Bacenjud, Renajud e congêneres) emitindo a Secretaria os atos necessários a constranger patrimônio limitado à quantia indicada.

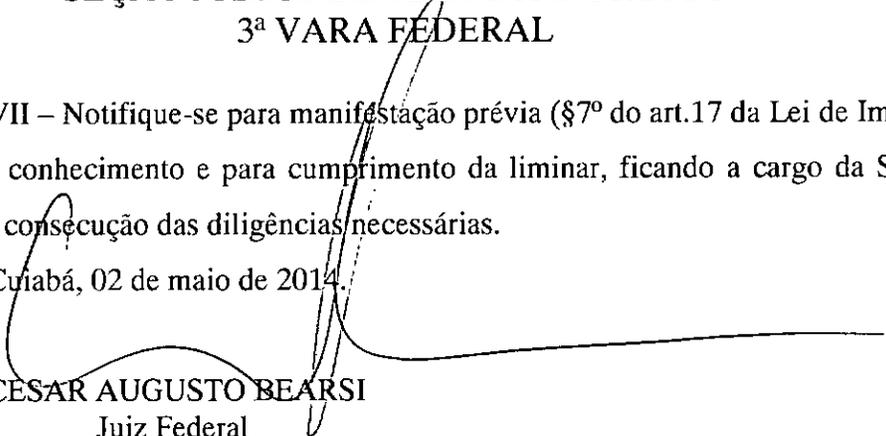
Após serem intimados, fica facultado a esses réus a oferta de garantia idônea e suficiente a cumprir a função cautelar de futura execução nos valores pretendidos pelo MPF. Caso seja apresentada petição neste sentido, deve ser dada vista ao órgão ministerial para que fale sobre a garantia oferecida, vindo depois os autos conclusos para decisão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
3ª VARA FEDERAL

VII – Notifique-se para manifestação prévia (§7º do art.17 da Lei de Improbidade) e intuem-se para conhecimento e para cumprimento da liminar, ficando a cargo da Secretaria a emissão dos atos e consecução das diligências necessárias.

Cuiabá, 02 de maio de 2014.

  
CESAR AUGUSTO BEARSI  
Juiz Federal